



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

Eng. Paulo de Frontin, 15 de julho de 2025.

Ofício GP nº. 076/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 022 de 08 de abril de 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3425 de 16 / 07 / 25

Livro nº 017 Fls 39/40

Ass. J. Augusto

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, venho mui respeitosamente apresentar **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado, e informo que as razões serão apresentadas no prazo de 48h, conforme o Art. 56, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Municipal.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

Eng. Paulo de Frontin, 17 de julho de 2025.

Ofício GP nº. 079/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 022 de 08 de abril de 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3433 de 17/07/25

Livro nº 017 Fls 40/41

Ass. Agente

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, seguem em anexo as razões para o veto integral ao Projeto de Lei supracitado, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

*Recebi em
17/07/2025
Agente*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

PARECER JURÍDICO Nº 168/2025 PGM/EPF/RJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI Nº 022/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS PROFESSORES E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO A SUA ATUALIZAÇÃO” de autoria do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Vinicius de Almeida dos Santos Nora.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei e a sua Justificativa, com isso a análise será somente sobre esses documentos.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição, e nele somente se legitima se houver dispositivo expresso que preveja (MS. 22.690. rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 07.12.2006). Logo por simetria do processo legislativo federal também no processo legislativo municipal há eivo de ilegalidade quando a matéria de origem legislativa invade competências, cria atribuições específicas ou aumenta a despesa ao Poder Executivo, vale dizer, legisla sobre matérias tipicamente administrativas.

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios da Competência Legislativa assegurados ao Municípios e esculpidos no artigo 30, I, da Constituição federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios (artigo 24 da Constituição Federal), Constituição Federal em seu art. 30: Compete aos Municípios – I: legislar sobre assunto de interesse local.

Portanto, os municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º ao 18º da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

Ademais, embora a matéria se refira à proteção da criança e do adolescente (art. 227, CF/88) e ao interesse local (art. 30, I, CF/88), verifica-se, no presente caso, invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF/88) e sobre normas gerais de proteção de dados pessoais (art. 22, XXX, CF/88).

A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais já se encontra disciplinada em normas federais específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 14.811/2024, que alterou o art. 59-A do ECA. Assim, eventual regulamentação municipal que amplie ou modifique o tratamento da matéria pode resultar em afronta ao princípio da hierarquia normativa e ao pacto federativo.

A proposição, ao viabilizar o acesso de pais e responsáveis a informações de natureza criminal, mesmo que resumidas, pode ensejar violação aos direitos constitucionais da intimidade, honra e imagem (art. 5º, X, CF/88), sobretudo considerando o risco de exposição indevida de dados pessoais sensíveis, mesmo quando adotados mecanismos de anonimização.

Ainda que se alegue compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o dispositivo em análise não estabelece garantias técnicas robustas que assegurem a confidencialidade, tampouco detalha medidas de segurança da informação, contrariando o art. 6º, VII, da LGPD, que exige a adoção de medidas preventivas para proteção contra acesso não autorizado.

A proposta revela-se desproporcional, pois transfere à administração pública municipal uma obrigação contínua de coleta, atualização e armazenamento de certidões de antecedentes criminais de todo o corpo docente e servidores, gerando burocracia e despesas administrativas sem estudo de impacto orçamentário, violando o art. 113 da emenda constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. In verbis:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Destarte, a ausência de regulamentação detalhada sobre quem terá acesso, os prazos de armazenamento e os fluxos de atualização gera insegurança jurídica e eleva o risco de uso indevido ou vazamento de informações, expondo o Município a eventual responsabilização civil, administrativa e até penal, inclusive por danos morais.

Portanto é cristalina a interferência parlamentar em atividades típicas de administração, mormente na organização e na funcionalidade do Poder Executivo, impondo obrigações ao mesmo. O que é vedado constitucionalmente por nosso ordenamento jurídico, pois encontra óbice em limitações de ordem formal, uma vez que é reservada ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a organização do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

III – CONCLUSÃO

Contudo, à luz dos elementos fáticos e jurídicos circunscritos na presente análise, conclui-se, de natureza meramente opinativa e não vinculante, pelo indeferimento do projeto em questão.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Engenheiro Paulo de Frontin, 15 de julho de 2025.

Mirna Pereira Moraes
Subprocuradora do Município
Mat. 40/6800 OAB/RJ 145.528

